

PARECER PRÉVIO Nº 18/2024

REF.: PROCESSO Nº 3594/2024

PROJETO DE LEI CM Nº 80/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADORA DRA. ANA VETERINÁRIA

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Móvel de Pronto Atendimento e Tratamento Animal" – PATA - no âmbito do Município de Santo André e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Ana Veterinária, protocolizado nesta Casa no dia 10 de junho de 2024, que autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Móvel de Pronto Atendimento e Tratamento Animal" – PATA – no âmbito do Município de Santo André e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pela nobre Vereadora-autora, a medida visa a disponibilizar uma ou mais unidades móveis para atendimento clínico de baixa complexidade aos animais, cães e gatos, cujos tutores sejam moradores do Município de Santo André.

Em se tratando de saúde dos animais, realmente é louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**



Entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre serviços públicos (inciso IV), organização administrativa do Executivo (III) e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração (inciso VI).

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Assim, por mais meritória que seja a intenção da nobre Vereadora autora, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto de lei ora em exame pretende impor ao Poder Executivo medida concreta relacionada ao gerenciamento do serviço público, o que não se mostra possível do ponto de vista legal.



Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza.

Nesse sentido, confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.907, de 29 de novembro de 2013, do Município de Mauá, que “Institui o serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a estrutura da administração municipal. Hipóteses em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ação procedente.” (ADIN 2194206-92.2014.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Ruy Arantes Theodoro, j. 04.02.2015).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 11.183/2015, que “Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências”. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea ‘a’, e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADIN 2234848-73.2015.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Borelli Thomaz, j. 03.02.2016).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.901/2022, do Município de Andradina, que trata da autorização à criação da ‘Unidade Básica de Saúde Animal (UBASA)’, destinada ao atendimento veterinário básico gratuito a cães e gatos pertencentes a tutores carentes. Norma impugnada que viola o pacto federativo ao invadir competência privativa do Executivo para legislar sobre atos de gestão administrativa – Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura e atribuição dos órgãos que compõem o Executivo Municipal. Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal federal no julgamento do Tema 917 de repercussão geral (ARE 878.911/RJ) - Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI, XIV e XIX, e 144, da Constituição Estadual – Precedentes – AÇÃO PROCEDENTE. ” (TJSP - ADI 2110535-93.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Relator: Luis Fernando Nishi, j. 24.05.2023, V.U.)

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Observamos que a sugestão da medida governamental pretendida pelo nobre Vereador pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, “i”, da Lei Orgânica de Santo



André, já que, por via reflexa, trata de matéria orçamentária, pois, para a implantação do programa pretendido, com certeza haverá aumento da despesa pública, considerando, ainda, a previsão, no art. 3º do projeto, de contratação de médico veterinário e assistente, além dos equipamentos necessários para colocar em funcionamento cada unidade móvel.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 9 de outubro de 2024.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

